



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Dep. Alberto Fraga)**

Disciplina sobre as prisões e conduções de policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta os atos de prisões e conduções de policiais em razão de flagrante ou de cumprimento de medidas judiciais.

Art. 2º A prisão em flagrante de policial deverá ser comunicada imediatamente ao seu superior hierárquico e ao órgão correcional de sua instituição, o qual deverá designar outro policial responsável por acompanhar todos os atos da prisão.

Parágrafo único: o policial designado para acompanhar os atos da prisão terá pleno acesso aos autos relacionados ao fato e às dependências em que se encontrar o policial preso, o qual ao final deverá elaborar minucioso relatório e encaminhar ao comando ou direção geral de sua instituição.

Art. 3º Em caso de decretação de prisão preventiva, temporária ou ainda de condução coercitiva de policial, o juiz federal ou estadual deverá expedir o respectivo mandado e oficiar necessariamente ao comando ou direção geral da instituição do policial ao qual se destina o ato, para que proceda ao cumprimento do mandado e colocação do preso ou conduzido à disposição da justiça.

Parágrafo único: durante o curso do processo, todos os deslocamentos do preso devem ser realizados por equipe policial da instituição ao qual pertença.

Art. 4º Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o policial, enquanto não perder esta condição, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe vedado exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-policial encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o policial encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 4º Ainda que o policial seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos militares estaduais e do Distrito Federal, aos quais por legislação específica se prevê estabelecimento penal militar próprio, ou em sua impossibilidade, em unidade militar própria a ser designada pelo juiz que decretar a medida.

Art. 5º O uso de algemas é exceção, somente se justificando em caso de notória situação de risco, devendo neste caso constar por escrito e fundamentado no ato de execução da medida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada instituição policial possui uma legislação própria que prevê situações de prisões de seus membros, contudo estas previsões não são padronizadas e reiteradamente são desrespeitadas no cumprimento de medidas judiciais.

A título de exemplo, não raramente ocorre publicação na mídia de ações publicitárias da polícia federal buscando chamar atenção da sociedade para suas prisões em desfavor de policiais, onde se passa ao largo das garantias e direitos dos policiais previstos em seus estatutos e ainda reiterados pelo Código Processual Penal comum e especial.

A padronização das ações que envolvam prisões de policiais é antes de tudo um ato de cautela na busca de prevenção de conflitos institucionais, e ainda de respeito às instituições previstas em nossa Constituição Federal.

A previsão de prisão especial durante o cumprimento de medidas provisórias, e posteriormente definitivas, em situação especial e apartado dos demais presos, já existe, por exemplo, na lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Além de padronizar a redação para os demais policiais das outras instituições, a ela se acrescem novas previsões, a exemplo de o policial ser acompanhado por representante de sua instituição em todos os atos de sua prisão e ainda no local em que se encontrar, tendo este representante acesso aos autos do fato.

Vale acrescer que tal previsão não se trata de privilégio específico de policiais, mas sim uma medida de cautela e até de plena ciência dos fatos para a instituição a que pertence, inclusive para o processamento do necessário feito administrativo para análise da permanência ou não do policial na respectiva instituição.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**